



PROCESSO Nº 818/20

RUBRICA X FLS 02

À UNIDADE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS/RJ.

A/C: Sr. Pregoeiro

Referência: Edital da Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 038/2020

A **ALELO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.740.876/0001-25, com sede na Alameda Xingu n.º 512, Edifício Evolution Corporate, 3º e 4º andares, CEP 06455-030, Barueri/SP, inconformada com o resultado que declarou a licitante TRIVALE como vencedora da licitação em apreço. vem por meio desta interpor o presente **RECURSO**, nos termos abaixo dispostos.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura do Município de Armação dos Búzios na Modalidade Pregão Presencial nº 038/2020.

Em razão das irregularidades apresentadas na data de realização do Pregão Presencial e nos dias seguintes, que inclusive ensejaram o seu adiamento e a desclassificação de várias das concorrentes, a licitação foi retomada em 02/09/2020.

Para a surpresa da Recorrente, mesmo diante da desclassificação das

**ALELO S.A**  
CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25/ Inscrição Estadual nº 4.44096-8  
Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares,  
Edifício "Condomínio Evolution Corporate",  
Barueri/SP, CEP: 06455-030





PROCESSO Nº

8180/20

RUBRICA

PLS-03

licitantes e do não comparecimento da TRIVALE, esta foi declarada vencedora com base apenas em sua proposta inicial, sem que fosse sequer aberta a fase de lances verbais.

Diante disso, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pelo da presente licitação não ter privilegiado a economicidade, que só seria alcançada com a abertura da fase de lances, requer anulação do presente procedimento licitatório.

## 2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Está expresso no Edital que a licitação em análise é regida pela LEI No 10.520, que institui a modalidade de licitação denominada pregão:

**Esta licitação é regida pela Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Municipal nº 1366/2020, Decreto Municipal nº. 1200, de. 28/05/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes ou outra que porventura vier a alterar, substituir ou complementá-la e ainda, pelas condições estabelecidas neste Edital e seus respectivos anexos.**

Diante disso, o instrumento convocatório prevê claramente que o julgamento das propostas será por meio da apresentação da lances verbais:

### 7 – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

[...]

**7.2. Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no item anterior, o Pregoeiro**

#### ALELO S.A

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25/ Inscrição Estadual nº 4.44096-8  
Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares,  
Edifício "Condomínio Evolution Corporate",  
Barueri/SP, CEP: 06455-030





PROCESSO N.º 01000

RUBRICA FLS. 04

classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três ou mais, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas. Poderá, no entanto, o Pregoeiro classificar todas as propostas independentemente dos valores iniciais caso identifique a possibilidade entre os licitantes alcançarem maior competitividade com proposta mais vantajosa para a administração.

É importante ressaltar que a Lei 10.520 também exige a apresentação de lances verbais na escolha da vencedora:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos **lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;**

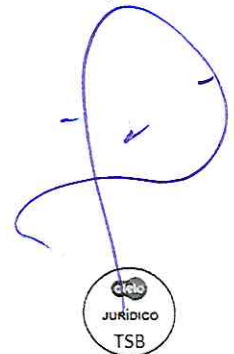
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, desse modo, caberia ser observada a regra de apresentação de lances verbais.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se que seja declarada a anulação do procedimento licitatório em análise.

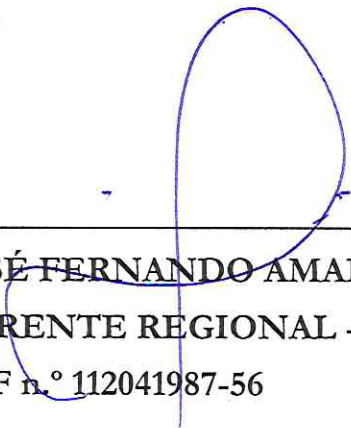
Atenciosamente,

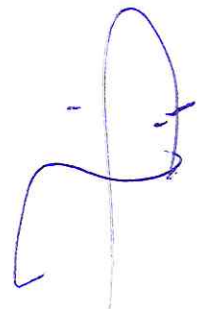
**ALELO S.A**  
CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25/ Inscrição Estadual nº 4.44096-8  
Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares,  
Edifício "Condomínio Evolution Corporate",  
Barueri/SP, CEP: 06455-030





PROCESSO N° 0120/20  
RUBRICA X FLS 25

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ FERNANDO AMADOR DAS CHAGAS**  
**GERENTE REGIONAL - ALELO S.A.**  
CPF n.º 112041987-56



**ALELO S.A**  
CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25/ Inscrição Estadual n.º 4.44096-8  
Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares,  
Edifício "Condomínio Evolution Corporate",  
Barueri/SP, CEP: 06455-030





**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8180/2020  
FLS.: 7

Armação dos Búzios, 03 de setembro de 2020.

**Impetrante: Alelo S.A.**

CNPJ/MF nº 04.740.876/0001-25

Processo Administrativo nº 8180/2020

Protocolado em 02/09/2020

Sumário: Recurso contra decisão que declarou a empresa Trivale Administração Ltda vencedora do certame em tela.

Referente a Pregão Presencial nº 038/2020

Objeto: Prestação de serviços especializados de administração de benefício de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico com chip ou tarja, para pagamento na aquisição de gêneros alimentícios para os alunos matriculados na rede municipal de ensino, durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do Coronavírus de que tratam a Lei Federal nº. 13.979/2020 e o Decreto Municipal nº. 1.366/2020 por 120 (cento e vinte) dias, que teve sua abertura em 27/08/2020 às 14h00.

---

## Relatório

O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto é tempestivo, conforme determina o artigo 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/2002, combinado com o artigo 4º-G da Lei nº. 13.979/2020, visto que a sessão que declarou a empresa Trivale Administração Ltda vencedora do presente certame somente ocorreu em 02/09/2020, tendo como prazo para interposição do recurso até o dia 03/09/2020.

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

**(Grifo Nosso)**



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8180/2020  
FLS.: 8

“Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios **serão reduzidos pela metade.**”

(Grifo Nosso)

O Recurso Administrativo foi protocolado através do processo administrativo nº 8180/2020, pela empresa **Alelo S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.740.876/0001-25, que por sua vez se irressignou em face de decisão que declarou como vencedora a empresa **Trivale Administração Ltda** no certame em tela.

### Da Análise

Na sessão pública ocorrida no dia 02/09/2020, lavrou-se Ata referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 038/2020, onde, na fase de habilitação as empresas **Le Card Administradora de Cartões Ltda**, inscrita no CNPJ/MF nº 19.207.352/0001-40, **Biq Benefícios Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19 e **M&S Serviços Administrativos Ltda Epp**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.069.189/0001-62 foram consideradas desclassificadas do presente certame, sendo, portanto aberto o envelope de habilitação da quarta colocada, **Trivale Administração Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº, 00.604.122/0001-97, onde a mesma foi considerada habilitada e conseqüentemente vencedora do certame, conforme exposto abaixo:

*“Foi informado pelo Pregoeiro o resultado da análise dos recursos impetrados, tendo sido mantida a inabilitação da empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda**, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual, descumprindo assim o item 6.2.4 do edital, bem como foram consideradas desclassificadas as empresas*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8180/2020  
FLS.: 9

*Le Card Administradora de Cartões Ltda, Biq Benefícios Ltda e M&S Serviços Administrativos Ltda Epp, por descumprirem o item 2.5 do edital, tendo em vista as penalidades aplicadas por outros órgãos da Administração Pública, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ. Todas as decisões foram fundamentas pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haja vista, os itens retromencionados.”*

*“Em prosseguimento foi aberto o envelope de habilitação da quarta colocada, Trivale Administração Ltda, onde seus documentos foram rubricados e analisados por todos os presentes.”*

*“Após análise habilitatória a empresa Trivale Administração Ltda foi considerada habilitada, por cumprir todos os itens do instrumento convocatório.”*

A Recorrente alega que “mesmo diante da desclassificação das licitantes e do não comparecimento da TRIVALE, essa foi declarada vencedora com base apenas em sua proposta inicial, sem que fosse sequer aberta a fase de lances verbais” e que diante disso, requer a “anulação do presente procedimento licitatório”. (sic)

Por fim, fundamenta seu pedido no item 7.2 do edital, no artigo 4º, inciso VIII da Lei nº. 10.520/2002 e no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pois vejamos:

O item 7.2 do edital prevê:

*“7.2. Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no item anterior, o Pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três ou mais, para que seus autores participem dos*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8180/2020  
FLS.: 10

*lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas. Poderá, no entanto, o Pregoeiro classificar todas as propostas independentemente dos valores iniciais caso identifique a possibilidade entre os licitantes alcançarem maior competitividade com proposta mais vantajosa para a administração.”*

Da leitura do referido item, observa-se que este foi o posicionamento do Pregoeiro, visto que na ata da sessão que se realizou no dia 27/08/2020, todas as propostas foram inicialmente classificadas para fase de lances, conforme cópia do trecho da ata demonstrado a seguir.

Procedeu-se a abertura dos envelopes de Proposta de Preço.

Todas as propostas foram classificadas para fase de lances.

Foi iniciada a fase de Lances Verbais, que ora segue anexo aos autos.

Finalizada a fase de lances verbais.

A sociedade empresária Le Card Administradora de Cartões Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.207.352/0001-40 apresentou a melhor proposta no valor de -7% de desconto na taxa de administração.

A sociedade empresária Biq Benefícios Ltda apresentou a segunda melhor proposta no valor de -4,59% de desconto na taxa de administração.

A sociedade empresária M&S Serviços Administrativos Ltda Epp apresentou a terceira melhor proposta no valor de -4,10% de desconto na taxa de administração.

Estrada da Usina Velha, 600 – Centro – Armação dos Búzios

Não tendo sido, portanto, descumprido o instrumento convocatório, como aduz a Recorrente.

Ressalte-se que no dia da referida sessão foi questionado pelo pregoeiro se alguma empresa realizaria algum lance ou cobriria a melhor proposta ofertada (-7%) e nenhuma empresa manifestou interesse em cobrir a proposta ou ofertar lance intermediário.





PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8180/2020  
FLS.: 11

Diante disto, tendo em vista a solicitação do Pregoeiro de apresentação de análise de viabilidade econômica pelas três primeiras colocadas, a sessão foi então suspensa.

Na sessão do dia 31/08/2020, após apresentação da análise de viabilidade econômica, a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda foi proclamada vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta.

Ou seja, a fase de lances e análise das propostas foi encerrada e procedeu-se a próxima fase do certame, qual seja, habilitação.

Diante da narrativa dos fatos, observa-se que não houve descumprimento do edital, tampouco da previsão contida no artigo 4º, VIII da Lei nº. 10.520/2002, que ora transcrevemos:

*“VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;”*

*(Grifo Nosso)*

Merece ainda destaque o que dispõe o Decreto Municipal nº.1.200, de 28 de maio de 2019, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito do município, especialmente o artigo 9º e incisos X, XI, XII, XIII e XIV:

*“X – os licitantes poderão oferecer lances sucessivos e decrescentes, observado o horário fixado, sendo que a desistência em apresentar lance verbal implicará na exclusão do licitante da etapa e na manutenção do último preço apresentado pelo mesmo, para efeito de ordenação das propostas;”*

*“XI – caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;”*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA  
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8180/2020  
FLS.: 12

*“XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;”*

*“XIII – se for exequível a oferta da primeira classificada, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação, e contatado o atendimento das exigências fixadas no edital, será o licitante declarado vencedor;”*

**“XIV – se a oferta não for exequível ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua exequibilidade e procedendo a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.”**

**(Grifo Nosso)**

Pela leitura combinada dos referidos dispositivos, verifica-se que a cronologia dos fatos e os atos realizados pelo Pregoeiro respeitaram a legislação vigente, tanto federal como municipal.

Frisando-se mais uma vez que a fase de lances foi encerrada na sessão do dia 27/08/2020, não foi ofertado nenhum lance por nenhuma empresa, prosseguiu-se a abertura do envelope da habilitação da segunda colocada, houve a desclassificação das três primeiras colocadas, abriu-se o envelope da quarta colocada, estando esta habilitada. Logo, a mesma foi declarada vencedora do certame em tela. Não havendo vício quanto a não abertura de nova fase de lances, haja vista que este ato sim não possui lastro legal.

Logo, a decisão do Pregoeiro em não abrir nova fase de lances após a desclassificação das três primeiras concorrentes está de acordo com legislação vigente, por atender aos princípios da legalidade e **da vinculação ao instrumento convocatório.**



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8180/2020  
FLS.: 13

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e aos licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário observar **estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, assim como a legislação municipal.**

**DO MÉRITO**

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso Administrativo, tendo em vista que o mesmo foi tempestivo, bem como, desta intenção procedeu-se a análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso Administrativo, é a Decisão do Pregoeiro **NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFERIR O RECURSO ORA APRESENTADO**, a fim de considerar encerrada a fase de lances verbais, assim como materializado na ata da sessão do dia 27/08/2020, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,

Marcelo Chebor da Costa

**Pregoeiro**

À  
**Unidade de Licitações**

Ciente e de acordo.

Em 03/09/2020,

  
**KLEBER FERREIRA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Governo e Fazenda